DELIBERAÇÃO AC01 - 145/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7028/2014
PROTOCOLO	: 1492696
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
VALOR	: R$ 129.600,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO ISENTA DE IODO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, a fim de impedir prejuízo ou dano a interesse público.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo são regulares quando instruídos com os documentos exigidos que demonstrem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular quando instruída com os documentos exigidos que demonstrem que a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e empresa Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e empresa Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda., visando à aquisição de cloreto de sódio isenta de iodo – sal, para utilização no sistema de tratamento de água da localidade de Albuquerque – MS, para atender as necessidades da SANESUL, no valor inicial da contratação de R$129.600,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-25716/2015- *f.304/311*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 312/313* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8429/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e empresa Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, tem seu fundamento no artigo 24, V, da Lei n. 8666/93, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 61/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do

contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1ºTermo Aditivo (*f.199/225 dos autos)* versa sobre alteração da razão social da contratada, com fundamento no art. 1057 do Código Civil, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de Licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.61/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 61/2014	R$ 129.600,00
Total empenhado (NE)	R$ 129.600,00
Decréscimo	R$ 34.920,00
Total empenhado (NE) (-) Decréscimo	R$ 94.680,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 94.680,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 94.680,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 94.680,00 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e empresa Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP